



PARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 167/2025

Autor (a): Guilherme Henrique Guedes Ferreira

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade de afixação de informativo sobre o direito à assistência religiosa para pacientes internados em hospitais públicos ou privados no município de Santa Helena de Goiás.

PROJETO DE LEI N.º 167/2025 – “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE INFORMATIVO SOBRE O DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA PARA PACIENTES INTERNADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS” - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno e trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 167/2025, de autoria do Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira. O projeto propõe a obrigatoriedade de afixação de um aviso em unidades de saúde públicas e privadas que atendem pacientes internados em Santa Helena de Goiás. O aviso deve informar que "Os pacientes internados, ou seus familiares, têm o direito de solicitar a visita de religiosos de qualquer confissão para assistência religiosa, conforme previsto na Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000"..

A justificativa do projeto ressalta que a assistência religiosa é um direito garantido pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VII, e regulamentado pela Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000. O autor argumenta que muitos cidadãos desconhecem



esse direito e que a afixação do informativo promoverá o conhecimento e a efetivação dessa prerrogativa.

Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-



jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.



4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 167/2025 estabelece a obrigatoriedade de afixação de informativo sobre o direito à assistência religiosa em hospitais públicos e privados do Município de Santa Helena de Goiás. A iniciativa parlamentar para este tipo de proposição é considerada constitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VII, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. A Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, regulamenta esse direito em hospitais públicos e privados, bem como em estabelecimentos prisionais.

O projeto de lei municipal visa complementar a legislação federal, informando os pacientes e seus familiares sobre um direito já existente, sem criar novas obrigações diretas de fazer ou de gastar para o Executivo que não estejam já implícitas na garantia do direito. A medida se enquadra na competência legislativa municipal, pois trata de interesse local relacionado à saúde e bem-estar dos cidadãos, e à garantia de direitos fundamentais no âmbito do município.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo no que tange à organização e funcionamento da administração ou à criação de despesas sem prévia dotação orçamentária. A lei meramente reforça a publicidade de um direito já consolidado na legislação superior.

4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A redação do projeto é clara, objetiva e concisa.

O Art. 1º estabelece a obrigatoriedade da afixação do aviso e o conteúdo exato que deve ser exibido, incluindo a referência à Lei Federal nº 9.982/2000.

O Art. 2º define a entrada em vigor da lei.

A linguagem utilizada é de fácil compreensão e não apresenta ambiguidades que possam comprometer a sua aplicação. A proposição está em conformidade com as



normas de técnica legislativa sendo compreensível e não apresentando ambiguidades que possam comprometer a sua aplicação.

4.3 IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O Projeto de Lei nº 167/2025 não gera despesas obrigatórias de caráter continuado para o município. As despesas decorrentes da afixação de um informativo são mínimas e podem ser facilmente absorvidas pelas dotações orçamentárias existentes das unidades de saúde, ou ser consideradas como despesa de pequena monta que não exige a demonstração de impacto orçamentário-financeiro específico nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, Art. 16). A exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro se aplica a proposições que criem ou alterem despesa obrigatória, o que não é o caso do presente projeto, que apenas exige a afixação de um informativo.

5. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

- 5.1 **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – para análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 114 do Regimento Interno);
- 5.2. **Comissão de Finanças e Orçamento** – força do art. 147 do RI; e
- 5.3. **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher** – Por tratar diretamente de política municipal de saúde e direitos humanos, visando à garantia da assistência religiosa a pacientes internados (Art. 116, X, XI, XXIV, XXV, XXVII do Regimento Interno).



6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer, é o presente no sentido de OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de **Lei Ordinária nº 167/2025**, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, estando a proposição habilitada para encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes.

É o parecer, salvo melhor.

Às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 02 de julho de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129